



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46714 - RJ (2023/0414228-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 16A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : ROSEMOND ST HOMME
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ GIANDONI - SP488364

EMENTA

RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA UNIÃO PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL QUE ESTIPULOU A INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DEFERITÓRIA DE INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL, À MÍNGUA DE VISTO, EXCETO QUANDO HAJA (A) O ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES ADMINISTRATIVAS; E (B) A ADOÇÃO PRÉVIA DAS MEDIDAS INSTRUTÓRIAS DE INFORMAÇÃO VIÁVEIS, INCLUSIVE PERÍCIA SOCIAL NO BRASIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE DESPREZOU ESSAS CONDICIONANTES E DETERMINOU QUE A UNIÃO PERMITA A ENTRADA DE ESTRANGEIRO SEM A NECESSIDADE DE VISTO. NÍTIDA AFRONTA AO ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. PERÍCIA SOCIAL NÃO REALIZADA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ definiu como condições inarredáveis para o deferimento de medidas liminares nas ações que versem sobre o ingresso de haitianos no Brasil que haja, cumulativamente: (a) o esgotamento das possibilidades administrativas; e (b) a adoção prévia das medidas instrutórias de informação viáveis, inclusive perícia social no Brasil.
2. Não obstante, a 16.^a Vara Federal do Rio de Janeiro determinou que a União cumprisse a tutela antecipada deferida permitindo o ingresso de estrangeiros, sem atenção a esses limites.
3. O comando contido na parte dispositiva do julgamento da SLS 3.092/SC foi inequívoco ao estipular, de forma *cogente e imperativa*, que as instâncias inferiores devem exigir, antes do eventual deferimento de medidas liminares, cumulativamente, as providências ali sedimentadas.
4. O ato impugnado, ao permitir a entrada dos estrangeiros, sem visto e sem a realização de perícia social relacionada ao parente que está no Brasil, e à míngua de esgotamento das possibilidades administrativas, vilipendiou e desrespeitou diretamente o mencionado provimento do STJ.

5. Reclamação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para cassar a decisão exorbitante do julgado da Corte Especial na SLS 3.092/SC, confirmando-se a liminar antes deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

BENEDITO GONÇALVES

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46714 - RJ (2023/0414228-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 16A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : ROSEMOND ST HOMME
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ GIANDONI - SP488364

EMENTA

RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA UNIÃO PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL QUE ESTIPULOU A INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DEFERITÓRIA DE INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL, À MÍNGUA DE VISTO, EXCETO QUANDO HAJA (A) O ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES ADMINISTRATIVAS; E (B) A ADOÇÃO PRÉVIA DAS MEDIDAS INSTRUTÓRIAS DE INFORMAÇÃO VIÁVEIS, INCLUSIVE PERÍCIA SOCIAL NO BRASIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE DESPREZOU ESSAS CONDICIONANTES E DETERMINOU QUE A UNIÃO PERMITA A ENTRADA DE ESTRANGEIRO SEM A NECESSIDADE DE VISTO. NÍTIDA AFRONTA AO ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. PERÍCIA SOCIAL NÃO REALIZADA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ definiu como condições inarredáveis para o deferimento de medidas liminares nas ações que versem sobre o ingresso de haitianos no Brasil que haja, cumulativamente: (a) o esgotamento das possibilidades administrativas; e (b) a adoção prévia das medidas instrutórias de informação viáveis, inclusive perícia social no Brasil.
2. Não obstante, a 16.^a Vara Federal do Rio de Janeiro determinou que a União cumprisse a tutela antecipada deferida permitindo o ingresso de estrangeiros, sem atenção a esses limites.
3. O comando contido na parte dispositiva do julgamento da SLS 3.092/SC foi inequívoco ao estipular, de forma *cogente e imperativa*, que as instâncias inferiores devem exigir, antes do eventual deferimento de medidas liminares, cumulativamente, as providências ali sedimentadas.
4. O ato impugnado, ao permitir a entrada dos estrangeiros, sem visto e sem a realização de perícia social relacionada ao parente que está no Brasil, e à míngua de esgotamento das possibilidades administrativas, vilipendiou e desrespeitou diretamente o mencionado provimento do STJ.
5. Reclamação a que se dá provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Reclamação ajuizada pela União, com pedido liminar, visando garantir a autoridade da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da SLS 3.092/SC.

Diz a União que a Corte Especial do STJ definiu como condições inarredáveis para o deferimento de medidas liminares nas ações que versem sobre o ingresso de haitianos no Brasil que haja, cumulativamente:

- (a) o esgotamento das possibilidades administrativas; e
 - (b) a adoção prévia das medidas instrutórias de informação viáveis, inclusive perícia social no Brasil.
3. Descumprimento dessas prescrições que poderá ensejar a propositura de Reclamação para a preservação da autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e, eventualmente, de Reclamação Disciplinar perante os órgãos correccionais contra os recalitrantes.

Não obstante, o Juiz Federal Wilney Magno de Azevedo Silva, da 16.^a Vara Federal do Rio de Janeiro, teria determinado que a União cumprisse a tutela antecipada deferida nos autos do Processo 5093936-19.2023.4.02.5101/RJ, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória, para autorizar o ingresso dos filhos dos autores, WOODNAICA ST HOMEE, menor impúbere, nascida no dia 18 de setembro de 2016, com passaporte nº GV5553917, Válido com expedição em 23/01/2025 (evento 1, RG3) e ROODJILET ST HOMME, menor impúbere, nascida no dia 10 de novembro de 2017, com passaporte nº GV5553918, Válido com expiração em 23/01/2025 (evento 1, RG2) expiram em 04/03/2015 (evento 1, ANEXO2), bem como de sua esposa, ISENELIE ST HOMME/FRANCOIS (evento 1, RG6), nascida em 18/05/1994, com passaporte nº GV5553676, válido e com expedição em 23/01/203 (sic), no território nacional, sem a necessidade de visto, devendo, após o ingresso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, postularem, os menores através de seus pais, e a esposa, em nome próprio (sic), autorização de residência para acolhida humanitária, nos termos supracitados.

A liminar foi deferida (fls. 284-286, e-STJ).

O magistrado reclamado prestou informações (fls. 301-309), nas quais entendeu não ter desrespeitado a decisão da Corte Especial do STJ porque, a seu ver, a perícia social seria desnecessária e porque haveria impossibilidade material de obtenção de visto na embaixada brasileira no Haiti.

Os beneficiários da decisão reclamada foram pessoalmente citados (fls. 689 e 698, e-STJ), fluindo *in albis* o prazo de resposta.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 744-754, opinando pela

improcedência da Reclamação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Conforme explicitado na decisão que deferiu a medida liminar, o Acórdão da Corte Especial apontado como desrespeitado consignou:

À vista dessas considerações, dou provimento aos Agravos Internos para reformar a decisão objurgada e reestabelecer as liminares de origem, cabendo às instâncias inferiores exigir, em todos os casos, o esgotamento das possibilidades administrativas e a adoção prévia das medidas instrutórias de informação viáveis, inclusive perícia social no Brasil, que defina se é o caso de reunião familiar, para só então deliberarem sobre a concessão ou não das liminares.

O comando contido na parte dispositiva do julgamento da SLS 3.092/SC foi inequívoco ao estipular, de forma *cogente* e *imperativa*, que as instâncias inferiores devem exigir, antes do eventual deferimento de medidas liminares, cumulativamente, que haja (a) o esgotamento das possibilidades administrativas; e (b) a adoção prévia das medidas instrutórias de informação viáveis, inclusive perícia social no Brasil.

A autoridade desse julgado estende-se a toda e qualquer ação em trâmite no país na qual se discuta a entrada de cidadãos haitianos no Brasil, e ele surte efeitos até o trânsito em julgado da causa de origem.

O acórdão lançado nos Embargos Declaratórios na mesma SLS alertou, ainda, que “descumprimento dessas prescrições ensejará a propositura de Reclamação, para preservar a autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e, eventualmente, de Reclamação Disciplinar perante os órgãos correccionais contra os recalcitrantes”.

Conforme noticiado pela União, o Juízo reclamado desprezou as condicionantes fixadas no Acórdão da Corte Especial do STJ e concedeu tutela antecipada de urgência, independentemente de qualquer providência, tal como pode ser visto na decisão de fls. 8-24. Não houve perícia social e não foram esgotadas as possibilidades administrativas.

O art. 187 do Regimento Interno do STJ estipula:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.

É o caso, diante da necessidade de garantir a autoridade da decisão da Corte Especial do STJ. O ato impugnado, ao permitir a entrada dos estrangeiros, sem visto e

sem a realização de perícia social relacionada ao parente que está no Brasil, e à míngua de esgotamento das possibilidades administrativas, vilipendiou e desrespeitou diretamente o mencionado provimento do STJ.

Neste caso específico, o magistrado, como dito, fez tábula rasa do acórdão da Corte Especial e, com base em prova eminentemente documental, deferiu a medida liminar, em cristalina afronta à proibição vigente.

Por todo o exposto, **voto pela procedência da Reclamação, para cassar a decisão exorbitante do julgado da Corte Especial na SLS 3.092/SC, confirmando-se a liminar antes deferida.**

É o Voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0414228-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 46.714 / RJ

Números Origem: 50149511320234020000 50939361920234025101

PAUTA: 18/09/2024

JULGADO: 18/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 16A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : ROSEMOND ST HOMME
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ GIANDONI - SP488364

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para cassar a decisão exorbitante do julgado da Corte Especial na SLS 3.092/SC, confirmando-se a liminar antes deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.